



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº ME-5, de 28 de julho de 2006

Disciplina a utilização no espaço físico e no pátio da Câmara Municipal da veiculação de propaganda política.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do inciso III do art. 17 da Lei Orgânica, combinadas com o inciso I do art. 24 do Regimento Interno,

considerando o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral);

considerando a necessidade de adoção de medidas que visem a resguardar o espaço físico que se constitui na sede própria da Câmara Municipal, patrimônio público que a todos cabe proteger e conservar;

considerando que existe espaço em mural para a fixação de avisos, cartazes, anúncios e similares, que anunciam a realização de eventos;

considerando a existência das múltiplas ideologias partidárias, possuindo os vereadores gabinete parlamentar individual, credenciando-os a utilizarem o espaço para temas de interesse partidário e parlamentar;

considerando ser 2006 ano eleitoral, com eleições nacionais e estaduais a serem realizadas em 1º de outubro, resolve:

Art. 1º - Este Ato disciplina a veiculação, nas dependências da Câmara Municipal e no pátio, de propaganda política.

Art. 3º - Fica permitida, em gabinete parlamentar de partido político com representação na Câmara Municipal de Toledo, a veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral, desde que não cause dano patrimonial, sonoro ou visual ao espaço físico disponibilizado nem concorra para a perturbação das atividades legislativas, sob pena de o infrator ser sujeito à recomposição do bem ofendido, sem prejuízo de outras providências que a infração recomendar.

Parágrafo único - Remanescerá sobre as portas dos gabinetes tão-somente a forma de identificação dos vereadores, com sua sigla partidária, das lideranças e dos cargos da Mesa Executiva.

Art. 4º - Para evitar danos e aparência inadequada interna e externa ao espaço físico do prédio e dos gabinetes parlamentares, será utilizado mural em formato padronizado, disponibilizado a cada vereador, para utilização a seu critério.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - Tratando-se de assuntos de interesse apartidário, a fixação poderá dar-se no mural de uso coletivo, permitido aos vereadores oferecer publicidade e divulgação nos gabinetes.

Art. 5º - No pátio interno, destinado ao estacionamento de veículos, não será permitida propaganda política enquanto não realizado o pleito eleitoral.

Parágrafo único - Os vereadores e servidores exercerão vigilância permanente para o cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Güerino Antônio Viccari, 28 de julho de 2006



EUDES DALLAGNOL
Primeiro Secretário

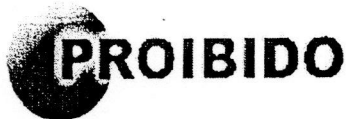


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal



VALTAIR APOLINÁRIO
Segundo Secretário

Extrato publicado no Jornal do Oeste
nº 6.058, de 16.08.2006, na pág. 11



✓ (01) PROPAGANDA ESCRITA EM LEITO DE RUA OU RODOVIA:

É PROIBIDA em face do disposto no **art. 37, da Lei 9.504/97**, com a nova redação dada pela **Lei nº. 11.300/06** que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. **(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)**

✓ (02) CARTAZES OU INSCRIÇÕES NAS JANELAS OU FACHADAS DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS:

É PROIBIDA a veiculação da propaganda (art. 37, da Lei 9.504/97).

✓ (03) FIXAÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS E ASSEMBELHADOS NOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VIADUTOS, PASSARELAS E PONTES OU PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA:

É PROIBIDA, em face a nova redação dada ao **art.37, caput, da Lei 9.504/97 através da Lei 11.300/06**.

✓ (04) COLAGEM DE CARTAZES EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

É PROIBIDA, porque o poste é um bem público (art. 37, caput, da Lei 9.504/97, e art. 9º da Resolução 22.261/TSE).

✓ (05) PINTURA DE MUROS:

- É PROIBIDA, se o muro é de uma repartição pública;
- É PROIBIDA se o detentor da posse não autorizou a prática, podendo este acionar a Justiça Eleitoral para que o candidato ou partido retire a inscrição, sujeitando-o ainda à pena de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.
- É PROIBIDA se o muro protege prédio particular de uso comum ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público. Enquadram-se nessa situação os estabelecimentos comerciais (bares, lojas, supermercados, padarias, e assemelhados) indústrias, prestadores de serviços, e outros que funcionem com Alvará da Prefeitura, licença da União, ou do Estado, fundações, sede de clubes, escolas particulares, revenda de automóveis, postos de gasolina, igrejas, cinemas e etc..., e todas enfim de uso comum (art. 37, caput, da Lei 9.504/97).

✓ (06) PROPAGANDA AFIXADA EM BENS PARTICULARES DE USO COMUM (Comércio, Indústrias, Cinemas, Igrejas, Clubes, Lojas, Centros Comerciais, Ginásios, Estádios, Escolas Particulares, Prestadoras de Serviço, bancas de revista e assemelhados), QUE DEPENDEM DE PERMISSÃO (Alvará) OU CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE PLACAS, FAIXAS, CARTAZES, BANNERS, etc.:

É PROIBIDA (art. 37, caput, da Lei 9.504/97), pelo fato de ser de uso comum.

✓ (07) ADESIVO OU CARTAZES EM TÁXI, ÔNIBUS E VEÍCULOS DE ALUGUEL:

É PROIBIDO, por serem de uso comum, e depende de concessão ou autorização do poder público (art. 37, da Lei 9.504/97 com a nova redação dada pela Lei nº. 11.300/06).

✓ (08) ADESIVOS EM CARROS PÚBLICOS::

A PROIBIÇÃO é total.

✓ (09) PINTURAS EM BARRANCOS DE CORTE DE ESTRADA:

Se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do DER ou do DNIT ou da Prefeitura Municipal, prevalece a proibição, por se tratar de coisa pública.

Se o barranco se localizar em terras particulares, existe permissão, desde que o detentor da posse consinta.

✓ **(10) PROPAGANDA MEDIANTE OUTDOORS:**

É vedada em qualquer circunstância ante a inclusão do § 8º na Lei nº. 9504/97 através da Lei nº. 11.300/06.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

✓ **(11) CARTAZES PORTÁTEIS LEVADOS POR PESSOAS EM GINÁSIOS OU ESTÁDIOS OU CINEMAS:**

É PROIBIDO, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso público. Há uma ressalva, se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação, tendo em vista que o art. 39, caput, da Lei das Eleições (9.504/97), veio permitir a realização desses eventos tanto em recintos abertos como fechados.

✓ **(12) BOTTONS OU PEQUENOS SELOS PREGADOS NAS ROUPAS DAS PESSOAS:**

SÃO PROIBIDOS, em face o disposto no § 6º do art.39, da Lei 9.504/97, com alterações e inclusões estabelecidas pela Lei nº. 11.300/06.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

✓ **(13) FAIXAS ESTENDIDAS DE FORA A FORA NAS RUAS:**

SÃO PROIBIDAS. (art.37, caput, da Lei nº. 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.300/06).

✓ **(14) FAIXAS OU CARTAZES INSTALADOS EM GINÁSIOS, ESTÁDIOS ESPORTIVOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, LOJAS, RESTAURANTES, BARES, MERCADOS, EXPOSIÇÕES, TERMINAIS RODOVIÁRIOS, IGREJAS, ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, AEROPORTOS, E ASSEMELHADOS:**

SÃO PROIBIDAS, pois são locais de uso público (art.37, caput, da Lei nº. 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº.11.300/06).

✓ **(15) PEQUENOS CARTAZES EM LOJAS, BARES OU RESTAURANTES:**

SÃO PROIBIDOS, pois são locais de uso comum.

✓ **(16) QUALQUER PROPAGANDA SEM A SIGLA PARTIDÁRIA:**

É PROIBIDA!

No caso de propaganda majoritária, o material deve, necessariamente, conter o nome da coligação bem como a legenda de TODOS OS PARTIDOS que a integram e o nome do Vice ou suplente. Na propaganda majoritária, devem conter, obrigatoriamente, o nome da Coligação da qual o Partido Político do candidato faz parte e a legenda DO PARTIDO DO CANDIDATO.

✓ **(17) GRAFITAGEM OU CARTAZES EM PLACAS DE TRÂNSITO:**

É PROIBIDA, pois a placa de trânsito é um bem público (art.37, caput, da Lei nº. 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº.11.300/06).

✓ **(18) ANIMAÇÃO DE COMÍCIO E DE EVENTOS ASSEMELHADOS PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATOS - "SHOWMÍCIOS":**

É PROIBIDA, em face a inclusão do § 7º no art.39 da Lei 9.504/97 através da Lei nº. 11.300/06.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

✓ (19) **BRINDES:**

É PROIBIDA a utilização e distribuição de brindes (camisetas, chaveiros, cadernos, broches, régua, bonés, abridor de garrafa, facas, cinzeiros, canetas), em face a inclusão do § 6º no art. 39, da Lei 9.504/97 através da Lei nº 11.300/06.
§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

✓ (20) **PLACAS EM ÁRVORES:**

Se forem árvores públicas (árvores de praças, de ruas, ou situada dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), existe PROIBIÇÃO, porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhe cause dano (art. 9º, § 3º, da Res. 22.261).
Se forem árvores situadas em terrenos particulares, não existe proibição da Lei Eleitoral. Se houver problema, será com os organismos de proteção à fauna e flora.

✓ (21) **FIXAÇÃO DE CARTAZES, E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM JARDINS LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS:**

É PROIBIDA, mesmo que não lhes cause dano, por se tratar de um bem público de uso comum (art. 9º, § 3º, da Res. 22.261).

✓ (22) **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM TAPUMES DE OBRAS OU PRÉDIOS PÚBLICOS:**

É PROIBIDA (art. 9º, da Resolução 22.261/TSE).

✓ (23) **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO:**

Fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, §3º, da Lei 9.504/97), mediante ato normativo, não podendo esta estender-se a fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí aplica-se a vedação pertinente aos bens públicos.

(24) **CABOS ELEITORAIS MENORES DE 18 ANOS.**

✓ (25) **PROPAGANDA EM OUTRA LÍNGUA:**

Em língua estrangeira é PROIBIDA como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, caput, do Cód. Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana, ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a explicação na língua original dessas pessoas.
Não há proibição a que se faça a propaganda em IDIOMA INDÍGENA, A GRUPOS INDÍGENAS. Ao contrário, a língua indígena merece a proteção, conforme o art. 231, da CF).

✓ (26) **EM TERMOS DE PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE NÃO É PERMITIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES ?**

Não é permitido aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas: **a)** fazer reuniões públicas; **b)** realizar comícios; **c)** uso do rádio; **d)** uso da televisão; **e)** concentração de eleitores; **f)** fornecimento gratuito de alimento; **g)** distribuir volantes e santinhos; ou outros tipos de propaganda, constituindo a chamada "boca de urna", que é crime; **h)** conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada eleitor para aliciá-lo; **i)** tráfego de veículos usando propaganda exagerada (é permitido o uso de adesivo); **j)** uso de cartazes; **l)** oferecer transporte aos eleitores; **m)** fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda; **n)** coagir eleitores; **o)** fazer manifestações públicas nas ruas, praças; **p)** funcionamento de alto-falantes; **q)** carreatas; **r)** aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda eleitoral

✓ (27) **PROPAGANDA PAGA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO:**

É PROIBIDA. Propaganda no rádio e na televisão, somente nos horários gratuitos (art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97).

✓ (28) **FISCAL DA MESA RECEPTORA USANDO PROPAGANDA DE CANDIDATO OU PARTIDO:**

É PROIBIDO. Pode o fiscal fazer constar em suas vestes o crachá com o nome e a sigla do partido

político ou coligação que representa (art. 67, §2º, da Resolução nº 22.261/TSE).

✓ **(29) PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA:**

É PROIBIDA, a partir do dia 1º de julho de 2006 (art. 3º, da Resolução 22.261/TSE).

OBSERVAÇÃO 1: O Tribunal Superior Eleitoral ainda não se posicionou definitivamente acerca da questão relativa à utilização de camisetas ou mesmo bonés por parte de CABOS ELEITORAIS, devidamente contratados pelos candidatos ou comitês. Tudo indica que, apesar da proibição de CONFECCÃO de tais materiais, será autorizada a utilização de camisetas ou materiais que identifiquem o candidato a que o cabo eleitoral representa. Todavia, essa questão somente será decidida definitivamente a partir do dia 14/07 após reunião no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, portanto, aos candidatos que desejam confeccionar tais materiais, é aconselhável que aguardem pelo menos mais uma semana para fazerem, a fim de que não seja desperdiçado material e dinheiro de campanha.

OBSERVAÇÃO 2: Nos materiais de campanha de candidatos à eleições Proporcionais (Dep. Federais e Dep. Estaduais) TODAS as propagandas devem conter, obrigatoriamente, o nome da Coligação da qual o Partido Político do candidato faz parte e a legenda do Partido do candidato. Se o partido não estiver coligado para as eleições proporcionais, a propaganda deverá conter, obrigatoriamente, a legenda do Partido Político (Art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97).

Além disso, TODA E QUALQUER PROPAGANDA CONFECCIONADA DEVERÁ CONTER O **CNPJ DA EMPRESA QUE O PRODUZIU!!!** (Art. 11, Parágrafo único da Resolução 22.261/TSE).

OBSERVAÇÃO 3: Nos materiais de campanha para eleições Majoritárias (Governador, Senador, Presidente) TODAS as propagandas devem conter, obrigatoriamente, o nome da Coligação da qual o Partido Político do candidato faz parte e a legenda de TODOS os Partidos que a integram, bem como o nome do Vice-Candidato na chapa (ou, no caso de Senador, o nome do suplente). Para os candidatos não coligados, deverá constar apenas o nome a legenda do Partido bem como o nome do vice-candidato ou suplente (senador) (Art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97).

Além disso, TODA E QUALQUER PROPAGANDA CONFECCIONADA DEVERÁ CONTER O **CNPJ DA EMPRESA QUE O PRODUZIU!!!** (Art. 11, Parágrafo único da Resolução 22.261/TSE).

OBSERVAÇÃO 4: Apesar de não haver manifestação expressa do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, tudo indica que NÃO SERÁ PERMITIDA a utilização de várias placas, uma junto com a outra, mesmo que cada uma delas observe o tamanho limite estipulado pelo TSE (2m²), pois isso pode configurar fraude, e a propaganda pode ser caracterizada como *outdoor* devido a seu tamanho, mesmo que o local em que a placa esteja fixada não seja explorado comercialmente.

OBSERVAÇÃO 5: Em casos de dúvida relativamente à Propagandas Eleitorais, aconselha-se que o candidato verifique as disposições da Resolução 21.261 do TSE (encontrada na página www.tse.gov.br) bem como da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97), e consulte seu advogado, a fim de que se evite a aplicação de severas multas por parte da Justiça Eleitoral.

PERMITIDO

- ✓ (01) FAIXAS, BANDEIRAS E BANDEIROLAS MÓVEIS SEGURADAS POR PESSOAS NOS LOCAIS DE GRANDE MOVIMENTO OU EM LOCAL PARTICULAR.
SÃO PERMITIDAS. A lei eleitoral não traz qualquer proibição a esse tipo de propaganda.

- ✓ (02) DISTRIBUIÇÃO DE VOLANTES (SANTINHOS), FOLHETOS E OUTROS IMPRESSOS:
SÃO PERMITIDAS - Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (art. 38, da Lei nº. 9.504/97). A exceção é no dia do pleito, no que se constitui crime de "Boca de Urna".

- ✓ (03) PROPAGANDA POLÍTICA POR MEIO DA INTERNET:
É PERMITIDA manter página na Internet com a terminação can. br., como mecanismo de propaganda eleitoral (art. 71, da Resolução 22.261/TSE). Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período (art. 72º, da Resolução 22.261/TSE).

- ✓ (04) ALTO-FALANTES FIXOS OU EM VEÍCULOS ou REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS:
É PERMITIDO, nas seguintes condições:

1. O comício e a utilização de aparelhagem de som fixa são permitidas dentre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser observada a PROIBIÇÃO de utilização de bandas ou artistas que possam configurar a realização de SHOWMÍCIOS. (Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução 22.261/TSE)
2. O alto-falante móvel deve estar instalado em veículo do partido ou do candidato, ou que esteja à sua disposição, sendo que seu funcionamento só pode ocorrer entre o início da propaganda eleitoral (06.07), até a véspera da eleição (30.09), no horário das 8:00 às 22:00 horas.
3. O uso do alto-falante, deve respeitar uma distância mínima de 200 metros das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos Tribunais Judiciais; dos Hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento; dos quartéis e outros estabelecimentos militares (art. 8º, §1º e incisos, da Res. 22.261/TSE).

Obs. Em cada Município, há peculiaridades locais diversas.

- ✓ (05) FAIXAS NA FACHADA DE RESIDÊNCIA:
SÃO PERMITIDAS, com consentimento do proprietário ou possuidor.

(06) UTILIZAÇÃO DE PLACAS EM BENS PARTICULARES:

É PERMITIDA, mas deve obedecer ao tamanho máximo observado pelo TSE que é de 4 metros quadrados (2 X 2, 3 X 1...).

- ✓ (07) PINTURA DE MUROS:
É PERMITIDA se a pintura é feita em muro particular, cujo detentor da posse deu permissão. Observadas as peculiaridades de cada Município e o previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 (Abuso de Poder Econômico).

- ✓ (08) PROPAGANDA POR TELEFONE, INCLUSIVE TORPEDOS :
É PERMITIDA, desde que não seja de entes públicos.

- ✓ (09) O ADESIVO EM CARRO PARTICULAR, PELO ELEITOR ISOLADAMENTE:
É PERMITIDO.

- ✓ (10) PROPAGANDA EM JORNAIS, REVISTAS ou TABLÓIDES:
É PERMITIDA, até na antevéspera das eleições (29/09/06), a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóides com a alteração do

art.43 da Lei nº 9504/97 através da Lei nº. 11.300/06.

✓ **(11) PROPAGANDA DE CANDIDATO COM REGISTRO SUB JUDICE:**

É PERMITIDA, podendo efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e televisão (art. 12, da Res. 22.158).

✓ **(12) BONECOS E CARTAZES NÃO FIXOS EM VIA PÚBLICA:**

SÃO PERMITIDOS, nos termos do §3º do art. 9º da Resolução 22.261/TSE, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito.

(13) EM TERMOS DE PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PERMITIDO ATÉ A VÉSPERA DO DIA DAS ELEIÇÕES ?

É permitido aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas: Realizar caminhada, carreata, passeata ou utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 68, da Res. 22.158).

Obs.: A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Art. 45 § 1º da Lei 11.300/2006 TSE).

OBSERVAÇÃO 1: O Tribunal Superior Eleitoral ainda não se posicionou definitivamente acerca da questão relativa à utilização de camisetas ou mesmo bonés por parte de CABOS ELEITORAIS, devidamente contratados pelos candidatos ou comitês. Tudo indica que, apesar da proibição de CONFECÇÃO de tais materiais, será autorizada a utilização de camisetas ou materiais que identifiquem o candidato a que o cabo eleitoral representa. Todavia, essa questão somente será decidida definitivamente a partir do dia 14/07 após reunião no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, portanto, aos candidatos que desejam confeccionar tais materiais, é aconselhável que aguardem pelo menos mais uma semana para fazerem, a fim de que não seja desperdiçado material e dinheiro de campanha.

OBSERVAÇÃO 2: Nos materiais de campanha de candidatos à eleições Proporcionais (Dep. Federais e Dep. Estaduais) TODAS as propagandas devem conter, obrigatoriamente, o nome da Coligação da qual o Partido Político do candidato faz parte e a legenda do Partido do candidato. Se o partido não estiver coligado para as eleições proporcionais, a propaganda deverá conter, obrigatoriamente, a legenda do Partido Político (Art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97).

Além disso, TODA E QUALQUER PROPAGANDA CONFECCIONADA DEVERÁ CONTER O CNPJ DA EMPRESA QUE O PRODUZIU!!! (Art. 11, Parágrafo único da Resolução 22.261/TSE).

OBSERVAÇÃO 3: Nos materiais de campanha para eleições Majoritárias (Governador, Senador, Presidente) TODAS as propagandas devem conter, obrigatoriamente, o nome da Coligação da qual o Partido Político do candidato faz parte e a legenda de TODOS os Partidos que a integram, bem como o nome do Vice-Candidato na chapa (ou, no caso de Senador, o nome do suplente). Para os candidatos não coligados, deverá constar apenas o nome a legenda do Partido bem como o nome do vice-candidato ou suplente (senador) (Art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97).

Além disso, TODA E QUALQUER PROPAGANDA CONFECCIONADA DEVERÁ CONTER O CNPJ DA EMPRESA QUE O PRODUZIU!!! (Art. 11, Parágrafo único da Resolução 22.261/TSE).

OBSERVAÇÃO 4: Apesar de não haver manifestação expressa do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, tudo indica que NÃO SERÁ PERMITIDA a utilização de várias placas, uma junto com a outra, mesmo que cada uma delas observe o tamanho limite estipulado pelo TSE (2m²), pois isso pode configurar fraude, e a propaganda pode ser caracterizada como *outdoor* devido a seu tamanho, mesmo que o local em que a placa esteja fixada não seja explorado comercialmente.

OBSERVAÇÃO 5: Em casos de dúvida relativamente à Propagandas Eleitorais, aconselha-se que o candidato verifique as disposições da Resolução 21.261 do TSE (encontrada na página www.tse.gov.br) bem como da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97).

ATOME 005/2006
AUTORIA: Poder Legislativo

